

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

| | | |
|---|---|----|
| I | <i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i> | |
| | Regulamento (CE) n.º 1713/2002 da Comissão, de 27 de Setembro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas | 1 |
| | Regulamento (CE) n.º 1714/2002 da Comissão, de 27 de Setembro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 1500/2001 e eleva a 171 590 de toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detida pelo organismo de intervenção finlandês | 3 |
| | Regulamento (CE) n.º 1715/2002 da Comissão, de 27 de Setembro de 2002, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino | 5 |
| * | Regulamento (CE) n.º 1716/2002 da Comissão, de 27 de Setembro de 2002, relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo pelos navios arvorando pavilhão da França | 11 |
| * | Regulamento (CE) n.º 1717/2002 da Comissão, de 27 de Setembro de 2002, relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo pelos navios arvorando pavilhão da Suécia | 12 |
| * | Regulamento (CE) n.º 1718/2002 da Comissão, de 27 de Setembro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 541/2002 relativo ao aumento e à abertura de contingentes pautais aplicáveis à importação para a Comunidade de determinados produtos agrícolas transformados originários da Suíça e do Listenstaine | 13 |
| | Regulamento (CE) n.º 1719/2002 da Comissão, de 27 de Setembro de 2002, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 105.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97 | 15 |
| | Regulamento (CE) n.º 1720/2002 da Comissão, de 27 de Setembro de 2002, que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 58.º concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999 | 17 |
| | Regulamento (CE) n.º 1721/2002 da Comissão, de 27 de Setembro de 2002, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 277.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90 | 18 |

| | |
|--|----|
| Regulamento (CE) n.º 1722/2002 da Comissão, de 27 de Setembro de 2002, relativo à emissão, em 30 de Setembro de 2002, dos certificados de importação para os produtos do sector das carnes de ovino e de caprino ao abrigo dos contingentes pautais globais do GATT/OMC não específicos por país para o quarto trimestre de 2002 | 19 |
| Regulamento (CE) n.º 1723/2002 da Comissão, de 27 de Setembro de 2002, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Setembro de 2002 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas | 20 |
| Regulamento (CE) n.º 1724/2002 da Comissão, de 27 de Setembro de 2002, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Setembro de 2002 ao abrigo dos contingentes pautais de importação para determinados produtos do sector da carne de suíno, para o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 2002 | 22 |
| Regulamento (CE) n.º 1725/2002 da Comissão, de 27 de Setembro de 2002, que determina a quantidade disponível de determinados produtos do sector da carne de suíno, para o primeiro trimestre de 2003, no âmbito do regime previsto nos acordos de comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Letónia, a Lituânia e a Estónia, por outro | 24 |
| Regulamento (CE) n.º 1726/2002 da Comissão, de 27 de Setembro de 2002, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Setembro de 2002 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia | 26 |
| Regulamento (CE) n.º 1727/2002 da Comissão, de 27 de Setembro de 2002, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Setembro de 2002 ao abrigo do regime previsto no acordo concluído pela Comunidade com a Eslovénia | 28 |
| Regulamento (CE) n.º 1728/2002 da Comissão, de 27 de Setembro de 2002, que rectifica o Regulamento (CE) n.º 1706/2002 que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos | 30 |

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2002/768/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 27 de Setembro de 2002, que altera a Decisão 2002/69/CE relativa a certas medidas de protecção no que diz respeito aos produtos de origem animal importados da China** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 3603]

31

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1713/2002 DA COMISSÃO
de 27 de Setembro de 2002
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Setembro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

| Código NC | Código países terceiros ⁽¹⁾ | Valor forfetário de importação |
|------------------------|--|--------------------------------|
| 0702 00 00 | 052 | 78,8 |
| | 060 | 99,4 |
| | 096 | 36,1 |
| | 999 | 71,4 |
| 0707 00 05 | 052 | 101,8 |
| | 220 | 143,3 |
| | 999 | 122,6 |
| 0709 90 70 | 052 | 78,8 |
| | 999 | 78,8 |
| 0805 50 10 | 052 | 71,7 |
| | 388 | 58,9 |
| | 524 | 55,3 |
| | 528 | 54,2 |
| | 999 | 60,0 |
| 0806 10 10 | 052 | 97,8 |
| | 064 | 105,0 |
| | 400 | 204,6 |
| | 999 | 135,8 |
| | 0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90 | 388 |
| 400 | | 59,1 |
| 512 | | 100,7 |
| 720 | | 72,5 |
| 800 | | 235,4 |
| 804 | | 77,9 |
| 999 | | 105,0 |
| 0808 20 50 | | 052 |
| | 388 | 69,1 |
| | 999 | 87,4 |
| 0809 30 10, 0809 30 90 | 052 | 123,1 |
| | 999 | 123,1 |
| 0809 40 05 | 052 | 115,5 |
| | 060 | 124,6 |
| | 066 | 156,8 |
| | 624 | 108,8 |
| | 999 | 126,4 |

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1714/2002 DA COMISSÃO
de 27 de Setembro de 2002**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1500/2001 e eleva a 171 590 de toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detida pelo organismo de intervenção finlandês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1630/2000 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1500/2001 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 884/2002 ⁽⁶⁾, abriu um concurso permanente para a exportação de 129 995 toneladas de cevada detida pelo organismo de intervenção finlandês. A Finlândia informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 41 595 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação. É conveniente elevar a 171 595 de toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de cevada detida pelo organismo de intervenção finlandês.
- (3) Tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em stock. É conveni-

ente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1500/2001.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1500/2001 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 171 590 de toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros, à excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e do México.
 2. As regiões nas quais as 171 590 de toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.».
2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO L 187 de 26.7.2000, p. 24.

⁽⁵⁾ JO L 199 de 24.7.2001, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 139 de 29.5.2002, p. 26.

ANEXO

«ANEXO I

(em toneladas)

| Local de armazenagem | Quantidades |
|----------------------|-------------|
| Hämeenlinna | 20 996 |
| Joensuu | 2 267 |
| Kaipiainen | 2 157 |
| Kirkniemi | 6 863 |
| Kokemäki | 28 966 |
| Koria | 7 767 |
| Kotka | 1 321 |
| Kuopio | 2 034 |
| Loimaa | 26 187 |
| Mustio | 7 216 |
| Perniö | 4 866 |
| Seinäjoki | 423 |
| Turenki | 57 989 |
| Vainikkala | 2 538» |

REGULAMENTO (CE) N.º 1715/2002 DA COMISSÃO
de 27 de Setembro de 2002
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, no número 12 o seu artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, a diferença entre os preços dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) Condições de concessão de restituições especiais à exportação, relativamente a certas carnes de bovino e a certas conservas, foram determinadas pelo Regulamento (CEE) n.º 32/82 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 744/2000 ⁽⁴⁾, e pelo Regulamento (CEE) n.º 1964/82 ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2772/2000 ⁽⁶⁾, e pelo Regulamento (CEE) n.º 2388/84 ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3661/92 ⁽⁸⁾.
- (3) A aplicação dessas regras e critérios à situação previsível dos mercados no sector da carne de bovino levou a que se fixasse a restituição do modo a seguir indicado.
- (4) A situação actual do mercado na Comunidade e as possibilidades de escoamento, nomeadamente em certos países terceiros, conduzem à concessão de restituições à exportação relativamente, por um lado, aos bovinos destinados a abate com peso vivo superior a 220 quilogramas mas não superior a 300 quilogramas e, por outro, aos bovinos adultos com peso vivo igual ou superior a 300 quilogramas.
- (5) É conveniente conceder restituições à exportação, para certos destinos, de determinadas carnes frescas ou refrigeradas constantes do anexo sob o código NC 0201, determinadas carnes congeladas constantes do anexo sob o código NC 0202, de determinadas miudezas constantes do anexo sob o código NC 0206 e determinados outros preparados e conservas de carnes ou miudezas constantes do anexo sob o código NC 1602 50 10.
- (6) Tendo em conta as características muito diversas dos produtos incluídos nos códigos de produtos NC 0201 20 90 9700 e 0202 20 90 9100 utilizados em matéria de restituições, é conveniente conceder a restituição apenas relativamente aos pedaços em que o peso dos ossos não represente mais de um terço.
- (7) Existem, relativamente às carnes de animais da espécie bovina desossadas, salgadas e secas, correntes comerciais tradicionais com destino à Suíça. Na medida necessária para manter esse comércio, é conveniente fixar a restituição num montante que cubra a diferença entre os preços no mercado suíço e os preços de exportação dos Estados-Membros.
- (8) Em relação a certas outras apresentações e conservas de carne ou miudezas constantes do anexo sob os códigos NC 1602 50 31 a 1602 50 80, a participação da Comunidade no comércio internacional pode ser mantida concedendo uma restituição de um montante definido tendo em conta a concedida aos exportadores até ao presente.
- (9) Relativamente aos outros produtos do sector da carne de bovino, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial torna inoportuna a fixação de uma restituição.
- (10) O Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1007/2002 ⁽¹⁰⁾, estabeleceu a nomenclatura aplicável para as restituições à exportação dos produtos agrícolas.
- (11) A fim de simplificar aos operadores as formalidades aduaneiras na exportação, é conveniente alinhar os montantes das restituições para o conjunto das carnes congeladas pelos montantes das restituições concedidas para as carnes frescas ou refrigeradas que não as provenientes de bovinos adultos.
- (12) A fim de reforçar o controlo dos produtos do código NC 1602 50, é conveniente prever que alguns desses produtos possam apenas beneficiar de uma restituição em caso de fabrico no âmbito do regime previsto no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas ⁽¹¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2026/83 ⁽¹²⁾.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

⁽³⁾ JO L 4 de 8.1.1982, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 11.4.2000, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 212 de 21.7.1982, p. 48.

⁽⁶⁾ JO L 321 de 19.12.2000, p. 35.

⁽⁷⁾ JO L 221 de 18.8.1984, p. 28.

⁽⁸⁾ JO L 370 de 19.12.1992, p. 16.

⁽⁹⁾ JO L 366 de 26.12.1987, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO L 153 de 13.6.2002, p. 8.

⁽¹¹⁾ JO L 62 de 7.3.1980, p. 5.

⁽¹²⁾ JO L 199 de 22.7.1983, p. 12.

- (13) A fim de evitar abusos na exportação de determinados reprodutores de raça pura, há que proceder a uma diferenciação da restituição para as fêmeas, em função da idade respectiva.
- (14) Existem possibilidades de exportação de novilhas não destinadas a abate para certos países terceiros mas que, para evitar abusos, é necessário fixar critérios de controlo para assegurar que os animais têm uma idade não superior a 36 meses.
- (15) As condições do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1964/82 conduzem a uma redução da restituição específica, na medida em que a quantidade de carne desossada destinada a ser exportada é inferior a 95 % da quantidade total, em peso, de peças provenientes da desossa, sem, no entanto, ser inferior a 85 % dela.
- (16) As negociações sobre a adopção de concessões adicionais, conduzidas no quadro dos Acordos Europeus entre a Comunidade Europeia e os países associados da Europa Central e Oriental, visam designadamente liberalizar o comércio de produtos abrangidos pela organização comum de mercado no sector da carne de bovino. A supressão das restituições não pode, no entanto, resultar na criação de uma restituição diferenciada para as exportações destinadas a outros países.
- (17) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É fixada no anexo do presente regulamento a lista dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 2002.

no artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, os montantes dessa restituição e os destinos.

2. Os produtos devem satisfazer as condições de marcação de salubridade respectivas, conforme previstas nos:

- anexo I, capítulo XI, da Directiva 64/433/CEE do Conselho ⁽¹⁾,
- anexo I, capítulo VI, da Directiva 94/65/CE do Conselho ⁽²⁾,
- anexo I, capítulo VI, da Directiva 77/99/CEE do Conselho ⁽³⁾.

Artigo 2.º

A concessão da restituição para o produto do código 0102 90 59 9000 da nomenclatura das restituições e para as exportações para o país terceiro 075 do anexo do presente regulamento fica subordinada à apresentação, aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação, do original e de uma cópia do certificado veterinário assinado por um veterinário oficial, que ateste que se trata efectivamente de novilhas de idade inferior ou igual a 36 meses. O original do certificado é restituído ao exportador e a cópia, autenticada pelas autoridades aduaneiras, é anexada ao pedido do pagamento da restituição.

Artigo 3.º

No caso referido no n.º 2 terceiro parágrafo, do Regulamento (CEE) n.º 1964/82, a taxa de restituição para os produtos do código 0201 30 00 9100 é reduzida de 14,00 EUR/100 kg.

Artigo 4.º

A não fixação de uma restituição à exportação para a Estónia, a Lituânia, a Letónia e a Hungria não é considerada uma diferenciação da restituição.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Setembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 121 de 29.7.1964, p. 2012/64.

⁽²⁾ JO L 368 de 31.12.1994, p. 10.

⁽³⁾ JO L 26 de 31.1.1977, p. 85.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 27 de Setembro de 2002, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

| Código dos produtos | Destino | Unidade de medida | Montante das restituições (1) |
|---------------------|---------|-------------------------|-------------------------------|
| 0102 10 10 9120 | B00 | EUR/100 kg peso vivo | 53,00 |
| 0102 10 10 9130 | B02 | EUR/100 kg peso vivo | 15,50 |
| | B03 | EUR/100 kg peso vivo | 9,50 |
| | 039 | EUR/100 kg peso vivo | 5,00 |
| 0102 10 30 9120 | B00 | EUR/100 kg peso vivo | 53,00 |
| 0102 10 30 9130 | B02 | EUR/100 kg peso vivo | 15,50 |
| | B03 | EUR/100 kg peso vivo | 9,50 |
| | 039 | EUR/100 kg peso vivo | 5,00 |
| 0102 10 90 9120 | B00 | EUR/100 kg peso vivo | 53,00 |
| 0102 90 41 9100 | B02 | EUR/100 kg peso vivo | 41,00 |
| 0102 90 51 9000 | B02 | EUR/100 kg peso vivo | 15,50 |
| | B03 | EUR/100 kg peso vivo | 9,50 |
| | 039 | EUR/100 kg peso vivo | 5,00 |
| 0102 90 59 9000 | B02 | EUR/100 kg peso vivo | 15,50 |
| | B03 | EUR/100 kg peso vivo | 9,50 |
| | 039 | EUR/100 kg peso vivo | 5,00 |
| | 075 (2) | EUR/100 kg peso vivo | 53,00 |
| 0102 90 61 9000 | B02 | EUR/100 kg peso vivo | 15,50 |
| | B03 | EUR/100 kg peso vivo | 9,50 |
| | 039 | EUR/100 kg peso vivo | 5,00 |
| 0102 90 69 9000 | B02 | EUR/100 kg peso vivo | 15,50 |
| | B03 | EUR/100 kg peso vivo | 9,50 |
| | 039 | EUR/100 kg peso vivo | 5,00 |
| 0102 90 71 9000 | B02 | EUR/100 kg peso vivo | 41,00 |
| | B03 | EUR/100 kg peso vivo | 23,00 |
| | 039 | EUR/100 kg peso vivo | 14,00 |
| 0102 90 79 9000 | B02 | EUR/100 kg peso vivo | 41,00 |
| | B03 | EUR/100 kg peso vivo | 23,00 |
| | 039 | EUR/100 kg peso vivo | 14,00 |
| 0201 10 00 9110 (1) | B02 | EUR/100 kg peso líquido | 71,50 |
| | B03 | EUR/100 kg peso líquido | 43,00 |
| | 039 | EUR/100 kg peso líquido | 23,50 |
| 0201 10 00 9120 | B02 | EUR/100 kg peso líquido | 33,50 |
| | B03 | EUR/100 kg peso líquido | 10,00 |
| | 039 | EUR/100 kg peso líquido | 11,50 |
| 0201 10 00 9130 (1) | B02 | EUR/100 kg peso líquido | 97,00 |
| | B03 | EUR/100 kg peso líquido | 56,50 |
| | 039 | EUR/100 kg peso líquido | 33,50 |
| 0201 10 00 9140 | B02 | EUR/100 kg peso líquido | 46,00 |
| | B03 | EUR/100 kg peso líquido | 14,00 |
| | 039 | EUR/100 kg peso líquido | 16,00 |
| 0201 20 20 9110 (1) | B02 | EUR/100 kg peso líquido | 97,00 |
| | B03 | EUR/100 kg peso líquido | 56,50 |
| | 039 | EUR/100 kg peso líquido | 33,50 |

| Código dos produtos | Destino | Unidade de medida | Montante das restituições (?) |
|-------------------------|----------|-------------------------|-------------------------------|
| 0201 20 20 9120 | B02 | EUR/100 kg peso líquido | 46,00 |
| | B03 | EUR/100 kg peso líquido | 14,00 |
| | 039 | EUR/100 kg peso líquido | 16,00 |
| 0201 20 30 9110 (1) | B02 | EUR/100 kg peso líquido | 71,50 |
| | B03 | EUR/100 kg peso líquido | 43,00 |
| | 039 | EUR/100 kg peso líquido | 23,50 |
| 0201 20 30 9120 | B02 | EUR/100 kg peso líquido | 33,50 |
| | B03 | EUR/100 kg peso líquido | 10,00 |
| | 039 | EUR/100 kg peso líquido | 11,50 |
| 0201 20 50 9110 (1) | B02 | EUR/100 kg peso líquido | 123,00 |
| | B03 | EUR/100 kg peso líquido | 71,50 |
| | 039 | EUR/100 kg peso líquido | 41,00 |
| 0201 20 50 9120 | B02 | EUR/100 kg peso líquido | 58,50 |
| | B03 | EUR/100 kg peso líquido | 17,50 |
| | 039 | EUR/100 kg peso líquido | 19,50 |
| 0201 20 50 9130 (1) | B02 | EUR/100 kg peso líquido | 71,50 |
| | B03 | EUR/100 kg peso líquido | 43,00 |
| | 039 | EUR/100 kg peso líquido | 23,50 |
| 0201 20 50 9140 | B02 | EUR/100 kg peso líquido | 33,50 |
| | B03 | EUR/100 kg peso líquido | 10,00 |
| | 039 | EUR/100 kg peso líquido | 11,50 |
| 0201 20 90 9700 | B02 | EUR/100 kg peso líquido | 33,50 |
| | B03 | EUR/100 kg peso líquido | 10,00 |
| | 039 | EUR/100 kg peso líquido | 11,50 |
| 0201 30 00 9050 | 400 (3) | EUR/100 kg peso líquido | 23,50 |
| | 404 (4) | EUR/100 kg peso líquido | 23,50 |
| 0201 30 00 9060 (6) | B02 | EUR/100 kg peso líquido | 46,00 |
| | B03 | EUR/100 kg peso líquido | 13,00 |
| | 039 | EUR/100 kg peso líquido | 15,00 |
| | 809, 822 | EUR/100 kg peso líquido | 37,00 |
| 0201 30 00 9100 (2) (6) | B08, B09 | EUR/100 kg peso líquido | 172,00 |
| | B03 | EUR/100 kg peso líquido | 102,00 |
| | 039 | EUR/100 kg peso líquido | 60,00 |
| | 809, 822 | EUR/100 kg peso líquido | 152,50 |
| | 220 | EUR/100 kg peso líquido | 205,00 |
| 0201 30 00 9120 (2) (6) | B08 | EUR/100 kg peso líquido | 94,50 |
| | B09 | EUR/100 kg peso líquido | 88,00 |
| | B03 | EUR/100 kg peso líquido | 56,50 |
| | 039 | EUR/100 kg peso líquido | 33,00 |
| | 809, 822 | EUR/100 kg peso líquido | 83,50 |
| | 220 | EUR/100 kg peso líquido | 123,00 |
| 0202 10 00 9100 | B02 | EUR/100 kg peso líquido | 33,50 |
| | B03 | EUR/100 kg peso líquido | 10,00 |
| | 039 | EUR/100 kg peso líquido | 11,50 |
| 0202 10 00 9900 | B02 | EUR/100 kg peso líquido | 46,00 |
| | B03 | EUR/100 kg peso líquido | 14,00 |
| | 039 | EUR/100 kg peso líquido | 16,00 |
| 0202 20 10 9000 | B02 | EUR/100 kg peso líquido | 46,00 |
| | B03 | EUR/100 kg peso líquido | 14,00 |
| | 039 | EUR/100 kg peso líquido | 16,00 |
| 0202 20 30 9000 | B02 | EUR/100 kg peso líquido | 33,50 |
| | B03 | EUR/100 kg peso líquido | 10,00 |
| | 039 | EUR/100 kg peso líquido | 11,50 |

| Código dos produtos | Destino | Unidade de medida | Montante das restituições (?) |
|--------------------------------|--------------------|-------------------------|-------------------------------|
| 0202 20 50 9100 | B02 | EUR/100 kg peso líquido | 58,50 |
| | B03 | EUR/100 kg peso líquido | 17,50 |
| | 039 | EUR/100 kg peso líquido | 19,50 |
| 0202 20 50 9900 | B02 | EUR/100 kg peso líquido | 33,50 |
| | B03 | EUR/100 kg peso líquido | 10,00 |
| | 039 | EUR/100 kg peso líquido | 11,50 |
| 0202 20 90 9100 | B02 | EUR/100 kg peso líquido | 33,50 |
| | B03 | EUR/100 kg peso líquido | 10,00 |
| | 039 | EUR/100 kg peso líquido | 11,50 |
| 0202 30 90 9100 | 400 ⁽³⁾ | EUR/100 kg peso líquido | 23,50 |
| | 404 ⁽⁴⁾ | EUR/100 kg peso líquido | 23,50 |
| 0202 30 90 9200 ⁽⁶⁾ | B02 | EUR/100 kg peso líquido | 46,00 |
| | B03 | EUR/100 kg peso líquido | 13,00 |
| | 039 | EUR/100 kg peso líquido | 15,00 |
| | 809, 822 | EUR/100 kg peso líquido | 37,00 |
| 0206 10 95 9000 | B02 | EUR/100 kg peso líquido | 46,00 |
| | B03 | EUR/100 kg peso líquido | 13,00 |
| | 039 | EUR/100 kg peso líquido | 15,00 |
| | 809, 822 | EUR/100 kg peso líquido | 37,00 |
| 0206 29 91 9000 | B02 | EUR/100 kg peso líquido | 46,00 |
| | B03 | EUR/100 kg peso líquido | 13,00 |
| | 039 | EUR/100 kg peso líquido | 15,00 |
| | 809, 822 | EUR/100 kg peso líquido | 37,00 |
| 0210 20 90 9100 | 039 | EUR/100 kg peso líquido | 23,00 |
| 1602 50 10 9170 ⁽⁸⁾ | B02 | EUR/100 kg peso líquido | 22,50 |
| | B03 | EUR/100 kg peso líquido | 15,00 |
| | 039 | EUR/100 kg peso líquido | 17,50 |
| 1602 50 31 9125 ⁽⁵⁾ | B00 | EUR/100 kg peso líquido | 88,50 |
| 1602 50 31 9325 ⁽⁵⁾ | B00 | EUR/100 kg peso líquido | 79,00 |
| 1602 50 39 9125 ⁽⁵⁾ | B00 | EUR/100 kg peso líquido | 88,50 |
| 1602 50 39 9325 ⁽⁵⁾ | B00 | EUR/100 kg peso líquido | 79,00 |
| 1602 50 39 9425 ⁽⁵⁾ | B00 | EUR/100 kg peso líquido | 30,00 |
| 1602 50 39 9525 ⁽⁵⁾ | B00 | EUR/100 kg peso líquido | 30,00 |
| 1602 50 80 9535 ⁽⁸⁾ | B00 | EUR/100 kg peso líquido | 17,50 |

(1) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 32/82 alterado.

(2) A concessão da restituição fica subordinada ao respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 1964/82 alterado.

(3) Efectuadas de acordo com o Regulamento (CEE) n.º 2973/79 da Comissão (JO L 336 de 29.12.1979, p. 44), alterado.

(4) Efectuadas de acordo com o Regulamento (CE) n.º 2051/96 da Comissão (JO L 274 de 26.10.1996, p. 18), alterado.

(5) JO L 221 de 18.8.1984, p. 28.

(6) O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura é determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2429/86 da Comissão (JO L 210 de 1.8.1986, p. 39).

A expressão «teor médio» refere-se à quantidade da amostra, de acordo com a definição do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 765/2002 (JO L 117 de 4.5.2002, p. 6). A amostra é retirada da parte do lote em questão que apresente maior risco.

(7) Por força do n.º 10 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1253/1999 alterado, não será concedida nenhuma restituição na exportação dos produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.

(8) A concessão de uma restituição está sujeita ao fabrico no âmbito do regime previsto pelo artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho alterado.

(9) A concessão da restituição fica subordinada ao cumprimento das condições estabelecidas no artigo 2.º do presente regulamento.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1) alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

B00: todos os destinos (países terceiros, outros territórios, abastecimento e destinos equiparados a uma exportação para fora da Comunidade), com excepção da Estónia, da Lituânia, da Letónia e da Hungria.

B02: B08, B09 e destino 220,

B03: Ceuta, Melilha, Islândia, Noruega, Ilhas Faroé, Andorra, Gibraltar, Cidade do Vaticano, Polónia, República Checa, Eslováquia, Roménia, Bulgária, Albânia, Eslovénia, Croácia, Bósnia-Herzegovina, Jugoslávia, antiga República jugoslava da Macedónia, comunas de Livigno e de Campione d'Itália, Ilha de Helgoland, Gronelândia, Chipre, abastecimento e provisões de bordo [destinos referidos nos artigos 36.º e 45.º e, se for caso disso, no artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11), alterado],

B08: Malta, Turquia, Ucrânia, Bielorrússia, Moldávia, Rússia, Arménia, Geórgia, Azerbaijão, Cazaquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Tadjiquistão, Quirguizistão, Marrocos, Argélia, Tunísia, Líbia, Líbano, Síria, Iraque, Irão, Israel, Cisjordânia/Faixa de Gaza, Jordânia, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Emirados Árabes Unidos, Omã, Iémen, Paquistão, Sri Lanca, Mianmar (Birmânia), Tailândia, Vietname, Indonésia, Filipinas, China, Coreia do Norte, Hong Kong,

B09: Sudão, Mauritânia, Mali, Burquina Faso, Níger, Chade, Cabo Verde, Senegal, Gâmbia, Guiné-Bissau, Guiné, Serra Leoa, Libéria, Costa do Marfim, Gana, Togo, Benim, Nigéria, Camarões, República Centro-Africana, Guiné Equatorial, São Tomé e Príncipe, Gabão, Congo, República Democrática do Congo, Ruanda, Burundi, Santa Helena e dependências, Angola, Etiópia, Eritreia, Jibuti, Somália, Uganda, Tanzânia, Seicheles e dependências, território britânico do Oceano Índico, Moçambique, Maurícia, Comores, Mayotte, Zâmbia, Malavi, África do Sul, Lesoto.

REGULAMENTO (CE) N.º 1716/2002 DA COMISSÃO**de 27 de Setembro de 2002****relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo pelos navios arvorando pavilhão da França**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2555/2001 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2001, que fixa, para 2002, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas ⁽³⁾, estabelece quotas de linguado legítimo para 2002.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.
- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de linguado legítimo nas águas da zona CIEM VIIIfg (águas da CE), efectuadas por navios arvorando

pavilhão da França ou registados na França, atingiram a quota atribuída para 2002. A França proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 10 de Setembro de 2002. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de linguado legítimo nas águas da zona CIEM VIIIfg (águas da CE), efectuadas pelos navios arvorando pavilhão da França ou registados na França, esgotaram a quota atribuída à França para 2002.

É proibida a pesca do linguado legítimo nas águas da zona CIEM VIIIfg (águas da CE), por navios arvorando pavilhão da França ou registados na França, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 10 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

⁽³⁾ JO L 347 de 31.12.2001, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 1717/2002 DA COMISSÃO
de 27 de Setembro de 2002
relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo pelos navios arvorando pavilhão da Suécia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2555/2001 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2001, que fixa, para 2002, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas ⁽³⁾, estabelece quotas de linguado legítimo para 2002.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.
- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de linguado legítimo nas águas da zona Skagerrak e Kattegat, CIEM IIIb, c e d (águas da CE), efec-

tuadas por navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, atingiram a quota atribuída para 2002. A Suécia proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 14 de Setembro de 2002. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de linguado legítimo nas águas da zona Skagerrak e Kattegat, CIEM IIIb, c e d (águas da CE), efectuadas pelos navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, esgotaram a quota atribuída à Suécia para 2002.

É proibida a pesca do linguado legítimo nas águas da zona Skagerrak e Kattegat, CIEM IIIb, c e d (águas da CE) por navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 14 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

⁽³⁾ JO L 347 de 31.12.2001, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1718/2002 DA COMISSÃO
de 27 de Setembro de 2002**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 541/2002 relativo ao aumento e à abertura de contingentes
pautais aplicáveis à importação para a Comunidade de determinados produtos agrícolas
transformados originários da Suíça e do Listenstaine**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta a Decisão 2000/239/CE do Conselho, de 13 de Março de 2000, relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, relativo ao Protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2603/2001 da Comissão ⁽⁴⁾ abriu, para os primeiros três meses de 2002, os contingentes anuais previstos nos n.ºs 1 e 3 do ponto III do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, relativo ao Protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça (a seguir denominado «o acordo»), aprovado pelo Regulamento (CEE) n.º 2840/72 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1972, relativo à conclusão de um Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça que adopta disposições para a sua aplicação e relativo à conclusão do Acordo Adicional sobre a validade para o Principado do Listenstaine do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça de 22 de Julho de 1972 ⁽⁵⁾.
- (2) Na sequência da reconsideração do Comité Misto, as duas partes do acordo decidiram prolongar estas medidas até 31 de Dezembro de 2002. Consequentemente, o Regulamento (CE) n.º 541/2002 da Comissão ⁽⁶⁾ abriu os contingentes pautais comunitários, numa base *pro rata temporis*, de 1 de Abril a 31 de Dezembro de 2002. Há agora que interpretar o acordo como uma extensão, com base anual, dos contingentes pautais comunitários. Por conseguinte, é necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 541/2002, de modo a que as quotas abertas pelo Regula-

mento (CE) n.º 2603/2001 e não utilizadas sejam incluídas nos contingentes pautais comunitários abertos pelo Regulamento (CE) n.º 541/2002. É igualmente necessário revogar o Regulamento (CE) n.º 2603/2001.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Questões Horizontais relativas às trocas comerciais de produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo I,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 541/2002 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2002, são abertos, com isenção de direitos, os contingentes pautais comunitários relativos às importações dos produtos originários da Suíça e do Listenstaine indicados no anexo»;

b) Adita-se o n.º 3 com a seguinte redacção:

«3. As quantidades de mercadorias que beneficiaram dos contingentes pautais previstos pelo Regulamento (CE) n.º 2603/2001 da Comissão serão deduzidas das quantidades respectivas indicadas no anexo do presente regulamento.».

2. Adita-se o artigo 2.ºA com a seguinte redacção:

«Artigo 2.º A:

É revogado o Regulamento (CE) n.º 2603/2001.».

3. O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.

⁽²⁾ JO L 298 de 25.11.2000, p. 5.

⁽³⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 345 de 29.12.2001, p. 52.

⁽⁵⁾ JO L 300 de 31.12.1972, p. 188.

⁽⁶⁾ JO L 83 de 27.3.2002, p. 24.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 2002.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO

Quadro 1

| Número de ordem | Código NC | Descrição das mercadorias | Volume (em toneladas) | Taxa do direito aplicável |
|-----------------|------------|---|-----------------------|---------------------------|
| 09.0911 | 1302 20 10 | Matérias pécticas, pectinatos e pectatos, no estado seco | 660 | Isenção |
| 09.0912 | 2101 11 11 | Extractos, essências e concentrados, de teor, em peso de matéria seca proveniente do café, igual ou superior a 95 % | 2 040 | Isenção |
| 09.0913 | 2101 20 20 | Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate | 144 | Isenção |
| 09.0914 | 2106 90 92 | Preparações alimentícias/outras, não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou de amido ou fécula | 1 020 | Isenção |

Quadro 2

| Número de ordem | Código NC | Descrição das mercadorias | Volume (em litros) | Taxa do direito aplicável no quadro do contingente | Direito extra contingente |
|-----------------|--|---|--------------------|--|---------------------------|
| 09.0916 | 2202 10 00 ex 2202 90 10 (Código TARIC 10) | Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas Outras bebidas não alcoólicas, contendo açúcar | 90 750 000 | Isenção | 9,1 %» |

**REGULAMENTO (CE) N.º 1719/2002 DA COMISSÃO
de 27 de Setembro de 2002**

que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 105.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada. O artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata, a

manteiga e a manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso. O ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao 105.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, os preços mínimos de venda, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Setembro de 2002, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 105.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

| Fórmula | | | A | | B | |
|---------------------------|----------------------|----------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| Via de utilização | | | Com marcadores | Sem marcadores | Com marcadores | Sem marcadores |
| Preço mínimo de venda | Manteiga ≥ 82 % | Em natureza | — | — | — | — |
| | | Concentrada | — | — | — | — |
| Garantia de transformação | | Em natureza | — | — | — | — |
| | | Concentrada | — | — | — | — |
| Montante máximo da ajuda | Manteiga ≥ 82 % | | 85 | 81 | — | 81 |
| | Manteiga < 82 % | | 83 | 79 | — | — |
| | Manteiga concentrada | | 105 | 101 | 105 | 101 |
| | Nata | | — | — | 36 | 34 |
| Garantia de transformação | | Manteiga | 94 | — | — | — |
| | | Manteiga concentrada | 116 | — | 116 | — |
| | | Nata | — | — | 40 | — |

**REGULAMENTO (CE) N.º 1720/2002 DA COMISSÃO
de 27 de Setembro de 2002**

**que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 58.º concurso efectuado no âmbito do
concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1614/2001 ⁽⁴⁾, dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso, será fixado um preço máximo de compra em função do preço de intervenção aplicável ou será decidido não dar seguimento ao concurso.

- (2) Atendendo às propostas recebidas, é conveniente fixar o preço máximo de compra no nível referido *infra*.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 58.º concurso efectuado a título do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 e cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 24 de Setembro de 2002, o preço máximo de compra é fixado em 295,38 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 214 de 8.8.2001, p. 20.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1721/2002 DA COMISSÃO
de 27 de Setembro de 2002**

que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 277.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999⁽⁴⁾, os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao concurso; o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade.

- (2) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao nível referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 277.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante máximo da ajuda e o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

- | | |
|-----------------------------|-----------------|
| — montante máximo da ajuda: | 105 EUR/100 kg, |
| — garantia de destino: | 116 EUR/100 kg. |

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 45 de 21.2.1990, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1722/2002 DA COMISSÃO
de 27 de Setembro de 2002**

relativo à emissão, em 30 de Setembro de 2002, dos certificados de importação para os produtos do sector das carnes de ovino e de caprino ao abrigo dos contingentes pautais globais do GATT/OMC não específicos por país para o quarto trimestre de 2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1439/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2467/98 do Conselho no que respeita à importação e exportação de produtos do sector das carnes de ovino e caprino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 272/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1439/95 estabelece, no que diz respeito ao título II B, as modalidades de aplicação no que diz respeito às importações de produtos dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80, 0104 20 90 e 0204 ao abrigo dos contingentes pautais globais do GATT/OMC não específicos por país. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1439/95, é conveniente determinar em que medida se pode dar um seguimento favorável aos pedidos de emissão dos certificados de importação introduzidos a título do quarto trimestre de 2002.
- (2) Quando as quantidades para as quais tiverem sido introduzidos pedidos de certificados de importação forem superiores às quantidades que podem ser importadas em aplicação do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1439/95, é conveniente reduzir essas quantidades numa percentagem única, em conformidade com o n.º 4, alínea b), do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1439/95.
- (3) Quando as quantidades para as quais tiverem sido pedidos certificados forem inferiores ou iguais às quanti-

dades previstas pelo Regulamento (CE) n.º 1439/95, todos os pedidos de certificados podem ser deferidos.

- (4) Foram apresentados em França pedidos para produtos originários da África do Sul e da Namíbia e no Reino Unido para produtos originários de Dubai/EAU (Emirados Árabes Unidos),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A França emitirá, em 30 de Setembro de 2002, os certificados de importação previstos no título II B do Regulamento (CE) n.º 1439/95, para os quais foram introduzidos pedidos de 1 a 10 de Setembro de 2002. Para os produtos dos códigos NC 0204 originários da África do Sul e da Namíbia, as quantidades pedidas são atribuídas integralmente.

Artigo 2.º

O Reino Unido emitirá, em 30 de Setembro de 2002, os certificados de importação previstos no título II B do Regulamento (CE) n.º 1439/95, para os quais foram apresentados pedidos entre 1 e 10 de Setembro de 2002. Para os produtos dos códigos NC 0204 originários de Dubai/EAU, as quantidades pedidas são atribuídas integralmente.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 143 de 27.6.1995, p. 7.

⁽²⁾ JO L 41 de 10.2.2001, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 1723/2002 DA COMISSÃO
de 27 de Setembro de 2002

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Setembro de 2002 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1432/94 da Comissão, de 22 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime de importação previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1006/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os pedidos de certificados de importação apresentados para o quarto trimestre de 2002 totalizam quantidades inferiores às quantidades disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos.
- (2) É oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de os certificados só poderem ser utilizados para

produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2002, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1432/94 são aceites como referido no anexo.

2. Os certificados só podem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 156 de 23.6.1994, p. 14.

⁽²⁾ JO L 140 de 24.5.2001, p. 13.

ANEXO

| Grupo | Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2002 |
|-------|--|
| 1 | 100,00 |

REGULAMENTO (CE) N.º 1724/2002 DA COMISSÃO
de 27 de Setembro de 2002

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Setembro de 2002 ao abrigo dos contingentes pautais de importação para determinados produtos no sector da carne de suíno, para o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1486/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais de importação no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1006/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os pedidos de certificados de importação apresentados para o quarto trimestre de 2002 totalizam quantidades inferiores às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos.
- (2) É conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2002, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1486/95 são aceites como referido no anexo I.

2. Para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2003, podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1486/95, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 145 de 29.6.1995, p. 58.

⁽²⁾ JO L 140 de 24.5.2001, p. 13.

ANEXO I

| Grupo | Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2002 |
|-------|--|
| G2 | 100 |
| G3 | 100 |
| G4 | 100 |
| G5 | 100 |
| G6 | 100 |
| G7 | 100 |

ANEXO II

(em t)

| Grupo | Quantidade total disponível para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2003 |
|-------|--|
| G2 | 22 690,0 |
| G3 | 2 957,0 |
| G4 | 2 155,0 |
| G5 | 4 575,0 |
| G6 | 11 250,0 |
| G7 | 2 822,5 |

**REGULAMENTO (CE) N.º 1725/2002 DA COMISSÃO
de 27 de Setembro de 2002**

que determina a quantidade disponível de determinados produtos do sector da carne de suíno, para o primeiro trimestre de 2003, no âmbito do regime previsto nos acordos de comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Letónia, a Lituânia e a Estónia, por outro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2305/95 da Comissão, de 29 de Setembro de 1995, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto nos acordos de comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Letónia, a Lituânia e a Estónia, por outro ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1539/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

A fim de assegurar a repartição das quantidades disponíveis, é conveniente adicionar às quantidades disponíveis, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de Março de

2003, as quantidades transitadas do período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 2002,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A quantidade disponível, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2305/95, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março 2003 é indicada em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 233 de 30.9.1995, p. 45.

⁽²⁾ JO L 233 de 30.8.2002, p. 3.

ANEXO

(em t)

| Grupo | Quantidade total disponível para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2003 |
|-------|--|
| 18 | 1 350,0 |
| L1 | 270,0 |
| 19 | 1 125,0 |
| 20 | 135,0 |
| 21 | 1 500,0 |
| 22 | 720,0 |
| E1 | 75,0 |

REGULAMENTO (CE) N.º 1726/2002 DA COMISSÃO
de 27 de Setembro de 2002

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Setembro de 2002 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1898/97 da Comissão, de 29 de Setembro de 1997, que estabelece as regras de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto pelos Regulamentos (CE) n.º 1727/2000, (CE) n.º 2290/2000, (CE) n.º 2433/2000, (CE) n.º 2434/2000, (CE) n.º 2435/2000 e (CE) n.º 2851/2000 do Conselho e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2698/93 e (CE) n.º 1590/94 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1006/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os pedidos de certificados de importação apresentados para o quarto trimestre de 2002 totalizam, em relação a certos produtos, quantidades inferiores ou iguais às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos, e, em relação a outros produtos, quantidades superiores às quantidades disponíveis, devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa.
- (2) É conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte.
- (3) É oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de os certificados só poderem ser utilizados para

produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2002, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1898/97, são aceites como referido no anexo I.
2. Para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2003, podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1898/97, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.
3. Os certificados só podem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 267 de 30.9.1997, p. 58.

⁽²⁾ JO L 140 de 24.5.2001, p. 13.

ANEXO I

| Grupo | Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro 2002 |
|-------|---|
| 1 | 100,0 |
| 2 | 92,8 |
| 3 | 100,0 |
| 4 | 100,0 |
| H1 | 100,0 |
| 7 | 100,0 |
| 8 | 100,0 |
| 9 | 100,0 |
| T1 | 100,0 |
| T2 | 100,0 |
| T3 | 100,0 |
| S1 | 100,0 |
| S2 | 100,0 |
| B1 | 100,0 |
| 15 | 100,0 |
| 16 | 100,0 |
| 17 | 100,0 |

ANEXO II

(em t)

| Grupo | Quantidade total disponível para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2003 |
|-------|--|
| 1 | 4 905,0 |
| 2 | 270,0 |
| 3 | 796,1 |
| 4 | 20 363,4 |
| H1 | 2 160,0 |
| 7 | 11 010,9 |
| 8 | 1 312,5 |
| 9 | 24 830,0 |
| T1 | 1 125,0 |
| T2 | 9 750,0 |
| T3 | 2 760,0 |
| S1 | 1 950,0 |
| S2 | 225,0 |
| B1 | 1 875,0 |
| 15 | 843,8 |
| 16 | 1 593,8 |
| 17 | 11 718,8 |

REGULAMENTO (CE) N.º 1727/2002 DA COMISSÃO
de 27 de Setembro de 2002

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Setembro de 2002 ao abrigo do regime previsto no acordo concluído pela Comunidade com a Eslovénia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 571/97 da Comissão, de 26 de Março de 1997, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto no acordo provisório entre a Comunidade, por um lado, e a Eslovénia, por outro ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1006/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os pedidos de certificados de importação apresentados para o quarto trimestre de 2002 totalizam quantidades inferiores às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos.
- (2) É oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de os certificados só poderem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2002, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 571/97, são aceites como referido no anexo.

2. Os certificados só podem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 85 de 27.3.1997, p. 56.

⁽²⁾ JO L 140 de 24.5.2001, p. 13.

ANEXO

| Grupo | Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2002 |
|-------|--|
| 23 | 100,00 |
| 24 | 100,00 |
| 25 | 100,00 |
| 26 | 100,00 |

REGULAMENTO (CE) N.º 1728/2002 DA COMISSÃO
de 27 de Setembro de 2002
que rectifica o Regulamento (CE) n.º 1706/2002 que fixa as restituições à exportação no sector do
leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 1706/2002 da Comissão ⁽³⁾ fixou as restituições aplicáveis à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos; uma verificação revelou que o anexo não corresponde às medidas apresentadas para parecer ao Comité de Gestão é necessário rectificar o regulamento em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo do Regulamento (CE) n.º 1706/2002, o montante relativo ao «código do produto» 0402 29 15 9300 é substituído pelo seguinte montante:

| Código do produto | Destino | Unidade de medida | Montante das restituições |
|-------------------|---------|-------------------|---------------------------|
| 0402 29 15 9300 | L06 | EUR/kg | 0,9682 |

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 259 de 27.9.2002, p. 36.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Setembro de 2002

que altera a Decisão 2002/69/CE relativa a certas medidas de protecção no que diz respeito aos produtos de origem animal importados da China

[notificada com o número C(2002) 3603]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/768/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 2002/69/CE da Comissão, de 30 de Janeiro de 2002, relativa a certas medidas de protecção no que diz respeito aos produtos de origem animal importados da China ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/573/CE ⁽³⁾, foi adoptada em virtude da detecção, durante uma inspecção comunitária à China, de deficiências graves no respeitante à regulamentação no domínio dos medicamentos veterinários e ao sistema de controlo dos resíduos dos mesmos em animais vivos e produtos de origem animal, bem como da detecção da presença de resíduos nocivos, nomeadamente de cloranfenicol, em produtos destinados à alimentação humana ou animal, determinando riscos para a saúde.

(2) Foi estabelecida a revisão da Decisão 2002/69/CE com base nas informações fornecidas pelas autoridades competentes da China, nos resultados dos controlos e testes intensificados realizados pelos Estados-Membros em remessas chegadas antes de 14 de Março de 2002 e, se necessário, com base nos resultados de uma nova visita de inspecção no local efectuada por peritos da Comunidade.

(3) Em virtude dos resultados favoráveis das análises efectuadas em determinados produtos da pesca de algumas espécies piscícolas importados da China, é adequado suspender os testes intensificados aos produtos em causa.

(4) Todavia, atendendo à ocorrência repetida de resultados desfavoráveis nas análises efectuadas às tripas importadas da China, é adequado manter, para já, os testes intensificados aos produtos em causa.

(5) Importa assegurar a pronta aplicação das disposições pertinentes, de forma a evitar a interrupção dos testes intensificados às tripas.

(6) A Decisão 2002/69/CE deve, por consequência, ser alterada.

(7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2002/69/CE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 3.º, são suprimidos os termos «Até 30 de Setembro de 2002.».

2. Os anexos I e II da Decisão 2002/69/CE são substituídos pelo texto que consta do anexo da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

⁽²⁾ JO L 30 de 31.1.2002, p. 50.

⁽³⁾ JO L 181 de 11.7.2002, p. 21.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam às importações a fim de darem cumprimento à presente decisão e darão imediato conhecimento público das medidas adoptadas. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários de presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 2002.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO I

Lista de produtos de origem animal destinados à alimentação humana ou animal cuja importação para a Comunidade é autorizada

- Produtos da pesca capturados, congelados e embalados na sua embalagem final no mar e desembarcados directamente no território da Comunidade, com excepção dos crustáceos salvo os capturados no oceano Atlântico a seguir referidos.
- Crustáceos inteiros capturados no oceano Atlântico que não tenham sido objecto de qualquer operação de preparação ou transformação no mar, com excepção do congelamento e embalagem na sua embalagem final, desembarcados directamente no território da Comunidade.
- Gelatina.
- Peixes inteiros, peixes descabeçados e eviscerados e filetes de peixes das seguintes espécies, capturadas no mar:
 - Escamudo do Alasca (*Theragra chalcogramma*)
 - Bacalhau (*Gadus* spp.)
 - Cantarilha (*Sebastes* spp.)
 - Verdinho (*Micromesistius poutassou*)
 - Alabotes (*Reinhardtius* spp.)
 - Arinca (*Melanogrammus aeglefinus*)
 - Arenques (*Clupea* spp.)
 - Solhas (*Limanda* spp.)
 - Cefalópodes (*Sepiidae*, *Sepiolidae*, *Loliginidae*, *Ommastrephidae*; *Octopodidae*)
 - Solha (*Pleuronectes platessa*)
 - Salmões do Pacífico (*Oncorhynchus keta*, *O. kisutch*, *O. nerka*, *O. gorbuscha*)
- Filetes de salmão (*Salmo salar*).

ANEXO II

Lista de produtos de origem animal destinados à alimentação humana ou animal cuja importação para a Comunidade é autorizada mediante a realização de uma análise química nas condições descritas no artigo 3.º

- Tripas».